

A. I. Nº - 233014.0006/06-2  
AUTUADO - COWBOY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 29/09/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0279-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1) DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. 2) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. b) EXTRAVIO. MULTA. Acusação não elidida. c) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Autuado não comprovou a ocorrência do alegado extravio das notas fiscais objeto da autuação 3) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 4) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$7.364,25, com multas aplicadas de 60% e 70%, e penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias no valor total de R\$ 1987,96, pelas seguintes irregularidades.

Infração 01- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA. Divergências entre os valores escriturados e declarados, sendo exigida a multa de R\$140,00.

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Falta de registro no LRE, das notas fiscais constantes do anexo, sendo exigida a multa de R\$1.347,96.

Infração 03- Extraviou documentos fiscais. Extravio de notas fiscais nº 151 a 250, sendo exigida a multa de R\$ 500,00.

Infração 04 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$371,96.

Infração 05- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Total do débito: R\$208,15.

Infração 06: Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se às notas fiscais de saídas nºs. 201; 206; 227; 231. Total do débito: R\$6.784,14

O autuado, inconformado, insurge-se contra o lançamento de ofício, tempestivamente, à fl. 27, argüindo que transferiu sua sede para novo endereço no ano de 2004, e que no momento da condução do acervo, foi extraviado o talonário de notas fiscais nºs 151/250, e que o deficiente não deu por sua falta. Diz que no mês de novembro de 2005 tomou conhecimento deste fato, após receber o presente Auto de Infração. Declara que imediatamente tomou as providências cabíveis, perante a Inspetoria Fazendária e Delegacia de Polícia, através de queixa e anúncios em jornais de circulação da sua cidade e região da Chapada Diamantina. Acrescenta que as notas fiscais emitidas não têm nenhuma ligação com a sua atividade, e que não comercializa as mercadorias mencionadas nas notas fiscais. Diz que coloca à disposição do Fisco, os seus livros para qualquer verificação, e que devem ser consultado os fornecedores. Conclui, requerendo o cancelamento das referidas notas fiscais, informando que não adquiriu, nem vendeu as mercadorias nelas descritas e que comercializa apenas o produto “Birinight”. Pede a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 33), informa que o autuado reconhece as infrações 01, 02, 04, 05 e 06 por não tê-las contestado. Com relação à infração 03, diz que o deficiente está em contradição, pois, admitiu o extravio das suas notas fiscais nºs 151 a 250. Salienta que o autuado negou ter adquirido mercadorias mencionadas nas notas fiscais extraviadas, como: cervejas, vasilhame etc. Entretanto nos meses de agosto e setembro de 2004 adquiriu através das notas fiscais nºs 968, 1001 e 1047, emitidas pela empresa Codisbel Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda, com sede em Caruaru-Pe, garrafeiras de cervejas 600ml e garrafas de 600ml. Acrescenta que para este mesmo fornecedor foram emitidas as notas fiscais nºs 201, 206, 227 e 231. Conclui, mantendo a autuação fiscal.

A Inspetoria Fazendária intimou o deficiente para tomar conhecimento da informação fiscal, concedendo-lhe um prazo de 10 dias para sua manifestação.

O autuado apresenta manifestação às folhas 44 e 45, alegando que as notas fiscais nºs 151 a 250, não foram emitidas por nenhum dirigente ou funcionário da empresa, ratificando que o referido talonário havia desaparecido conforme comunicação à Inspetoria Fazendária e órgãos da imprensa local, por conseguinte, não pode reconhecer os débitos constantes no Auto de Infração lavrado. Diz que jamais houve transação comercial de venda de cerveja com a Codisbel Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda, com sede em Caruaru-Pe, e por esta razão, está interpelando judicialmente a referida empresa para que esta comprove a aquisição de cervejas 600 ml, como também garrafas de 600ml, constantes das notas fiscais 000968, 00001001, 0001047. Salienta que o talonário de notas fiscais nºs 151 a 250, não se encontra em seu poder, tendo em vista que em novembro de 2005, foi comunicado pelo seu contador, sobre a lavratura do auto de infração nº 233014.0006/06-2, e este solicitou todos os talões de nota fiscal, sendo observado o extravio do talonário nºs 151 a 250. Acrescenta que houve mudança de endereço em agosto de 2004, e que deve ter ocorrido a perda da referida documentação fiscal, nesta época. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS relativo a diversas infrações no valor total de R\$ 7.364,25, e penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias no valor de R\$ 1987,96.

Da análise das peças processuais, verifico que o defensor não impugnou as infrações 01, 02, 04 e 05, por isso, considero procedentes as infrações não impugnadas, por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 03, constato que o impugnante não acostou aos autos as provas da comunicação do fato, requisito explícito do RICMS-BA, à Inspetoria Fazendária, no prazo de 08 dias, após a ocorrência do extravio das notas fiscais nºs 151 a 250.

*“Art. 146. Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a:*

*I - comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias;*

*II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.*

*§ 1º Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.”*

Verifico que a aplicação da multa está prevista no artigo 42, XIX, a, da Lei 7.014/96, portanto, concluo pela procedência da autuação, relativa a este item.

Com relação à infração 06, o defensor se defende alegando que as referidas notas não foram emitidas por nenhum dirigente ou funcionário da empresa, limitando-se a informar que os aludidos documentos fiscais pertenciam ao talonário extraviado, sem acostar aos autos qualquer prova das suas alegações defensivas, como também a comunicação legal à Inspetoria Fazendária, no prazo regulamentar, sobre a ocorrência do fato. De acordo com o artigo 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Também não procede a alegação de que a empresa não adquiriu as mercadorias indicadas nas notas fiscais extraviadas, como cervejas e vasilhames, uma vez que do exame dos autos (fls. 37 a 39), constato a aquisição junto à Codisbel Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda. através das notas fiscais 000968, 001001, 001047, de garrafas de 600 ml, garrafeiras de cerveja de 600 e pallet's. Verifico, também, que restou comprovado nos autos (fls. 34 a 36), a ocorrência de comercialização de cervejas pelo defensor destinadas à empresa Codisbel Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda., localizada em Caruaru- PE, através das notas fiscais 000201, 000206, 000227, 000231, com ICMS destacado de 12%, no valor total de R\$6.784,14. Portanto, subsistente a acusação fiscal, tendo em vista que as mercadorias comercializadas são compatíveis com a atividade do contribuinte e não é razoável, que o talonário tenha sido extraviado em 2004, e somente dois anos depois o defensor tivesse conhecimento do fato.

Meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0006/06-2, lavrado contra **COWBOY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o defensor para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.364,25**, sendo R\$ 208,15 acrescido da multa de 60% e R\$7.156,10, acrescido da multa de 70% prevista, no art. 42, II, “d”, III da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, e penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias no valor de **R\$1.987,96**, previstas no art. 42 XI, XVII, “c”, XIX, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR